



VOTO

PROCESSO: 00058.018087/2019-24

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A - CASSA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Da mesma forma, compete à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária,[1] cabendo à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.[2]

1.3. Observa-se, do teor dos autos, que o pedido de isenção permanente de requisito atendeu ao previsto no RBAC 11 (“Regras gerais para petição de emissão, alteração, revogação e isenção de cumprimento de regra”), observando, ainda, os parâmetros estabelecidos na Instrução Suplementar nº 154.5-001A (“Orientações para a elaboração de análise de risco com vistas à demonstração de nível aceitável de segurança operacional”).

1.4. Consta-se, assim, a regular instrução do feito e passa-se à análise do mérito do pedido.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. Como relatado,[3] a VINCI Airports, solicitou isenção devido a impossibilidade de adequação da faixa de pista da Pista de Pouso e Decolagem 10/28 conforme requisito 154.207(d)(1) do RBAC nº 154, visto que o COMAER, órgão responsável pela instalação do equipamento, não identificou área disponível fora da faixa de pista para a realocação do *Glide Slope*.

2.2. Para a manutenção da segurança operacional em nível aceitável, foi apresentado pelo operador, além das tratativas com o COMAER para a realocação do equipamento, medidas adicionais para mitigar o risco.[4]

2.3. Ressalta-se também, as ações propostas pela área técnica de reavaliar os cenários operacionais periodicamente e realizar o gerenciamento do risco se necessário.

2.4. Depreende-se assim que, com a implementação das medidas propostas, a isenção peticionada atende ao interesse público em um nível de segurança adequado.

2.5. Por fim, uma vez que a adequação da faixa de pista também é exigência presente no contrato de concessão, é necessário que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA verifique os reflexos da isenção quanto ao cumprimento das suas cláusulas contratuais e quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.[5]

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto e, considerando o teor do Despacho GCOP,[6] com fundamento no artigo 8º, inciso XXI e no artigo 11, inciso V, ambos da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento de isenção temporária, pelo prazo de 60 meses, do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154, emenda 06, ao Operador do Aeroporto Internacional de Salvador – VINCI Airports.

3.2. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos para as devidas providências no tocante à análise da repercussão da presente isenção temporária no Contrato de Concessão.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman
Diretor

-
- [1] Artigo 8º, inciso XXI, da Lei 11.182/2005
 - [2] Artigo 11, inciso V, e parágrafo único, da Lei 11.182/2005
 - [3] Relatório de Diretoria DIR/JN (SEI 3965769)
 - [4] Item 3.2.2.2 do Estudo Aeronáutico (SEI 3629526)
 - [5] Conforme voto DIR/PB 1497590
 - [6] SEI 3720900



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 06/02/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3988247** e o código CRC **F53E01F1**.

SEI nº 3988247